



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000242/2007-30
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.929 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DIVERGENTE DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar Recurso Especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, sendo que não será conhecido o recurso que não demonstrar esta divergência (art. 67, § 1º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 863 a 877), contra o Acórdão 1401-00.664, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 845 a 850), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. REQUISITOS LEGAIS.

O gozo do benefício do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeita-se à prévia declaração dos tributos devidos.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 899 a 902), o contribuinte defende que a expressão “já declarados” do art. 47 da Lei nº 9.430/96 não exige que o seja em DCTF, bastando que os valores constem da DIPJ.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 904 a 907), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento, por ausência de similitude fática, pois não se estaria discutindo o tipo de declaração, mas sim o fato de ter sido declarado somente 25 % do débito, tanto nas DCTF como nas DIPJ, nestas considerando uma redução, indevida, de 75 % de um benefício da SUDENE.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Vejamos o que diz o art. 47 da Lei nº 9.430/96:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições **já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Quanto ao **conhecimento**, efetivamente não se disse no Acórdão recorrido que a declaração prévia teria que ser em DCTF, não bastando a DIPJ. O que houve é a declaração, como imposto devido, de apenas 25%, em ambas as declarações (na DIPJ, como havendo uma redução de 75 %), pelo que não conheço do Recurso Especial.

À vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas